



MENSAGEM EXECUTIVA Nº 057 DE 18 DE AGOSTO DE 2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir a V.Exa. e nobres Pares, para submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, revoga a Lei Municipal nº 1.704 de 20 de abril de 2011, e dá outras providências.

A presente iniciativa tem por finalidade atualizar a Lei Municipal para adequação às normas vigentes.

Certo da compreensão e apoio dessa Egrégia Casa Legislativa, e confiante na aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. e aos nobres Pares os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Diego Bastos Augusto
MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ

RECEBIDO
Em: 18/8/25
Ass. Rubens
16:47



Projeto de Lei

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO
CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE,
REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.704, DE 20 DE
ABRIL DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRÁIAL DO CABO, ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**, no uso das atribuições legais que o artigo 82 da Lei Orgânica Municipal o
confere, faço saber que a Câmara Municipal de Arraial do Cabo aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reestruturar o Conselho de
Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente,
deliberativo e de assessoramento para atuar nas questões referentes à execução do
Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do Município.

Art. 2º Ao Conselho de Alimentação Escolar compete:

I – Monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação
escolar e a execução do PNAE;

II – Realizar visitas técnicas às unidades escolares;

III – Acompanhar processos de licitação e chamadas públicas da agricultura
familiar e outras relativas à alimentação escolar;

IV – Analisar documentos relacionados à gestão do PNAE, como editais de
compras públicas, cardápios e prestações de contas;

v - Analisar o relatório de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo, obrigatoriamente em reunião com a presença mínima de dois terços dos membros titulares;

VI – Acessar e utilizar os sistemas SIGPC e SIGECON, conforme orientações do FNDE, para envio dos pareceres e relatórios exigidos;

VII – Elaborar e registrar em ata os relatórios de visitas e decisões deliberadas em reunião;

VIII – Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE ao FNDE, sempre que solicitadas;

IX - Elaborar o seu regimento interno, observado o disposto na legislação vigente;

X - Elaborar o Plano de Ação do ano em curso e o subsequente, a fim de acompanhar a execução do PNAE na Rede Pública de ensino, contendo a previsão de despesas necessárias e encaminhá-lo às Unidades Executoras antes do início do ano letivo;

§ 1º - O presidente será o responsável pelo envio do Parecer Conclusivo do CAE - Conselho Municipal de Alimentação Escolar no SIGECON.

§ 2º - Em caso de impedimento do Presidente, o envio do parecer conclusivo de que trata o § 1º ficará sob a responsabilidade do vice-presidente;

§ 3º - O CAE poderá firmar parcerias com outros Conselhos Municipais e com os Conselhos Escolares para apoio técnico e compartilhamento de boas práticas.

CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO



Art. 3º O CAE compor-se-á de 07 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, devendo, obrigatoriamente, ser indicados pelos segmentos representados no Conselho, conforme determina o § 2º do artigo 43 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, sendo:

I - 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

18 anos) ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe se houver ou a serem escolhidos por meio de Assembleia específica para tal fim e com registro em ata;



III - 02 (dois) representantes de pais de alunos da rede pública municipal, indicados pelos Conselhos Escolares, escolhidos por meio de Assembleia específica para tal fim e com registro em ata;

IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidas por meio de Assembleia específica para tal fim e com registro em ata;

§ 1º - O Poder Executivo poderá ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§2º - Cada membro do CAE terá um suplente, indicado da mesma forma que o titular;

Art. 4º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos, de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos;

Art. 5º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante para o Município, não sendo este remunerado.

Art. 6º A nomeação dos membros titulares e suplentes do CAE, deverá ser feita por ato do Chefe do Poder Executivo, após a indicação dos segmentos a que se refere o artigo 3º desta Lei.

Art. 7º O Presidente e o Vice-Presidente devem ser eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em assembleia especialmente convocada para tal finalidade, com o mandato coincidente com o do Conselho, permitida uma recondução.

Parágrafo Único. A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do artigo 3º desta Lei.

Art 8º Os dados referentes ao CAE devem ser cadastrados pelo Poder Público no sistema do Fundo Nacional da Educação (FNDE), no prazo de até 20 dias úteis, a contar da data do Ato de Nomeação, acompanhados dos seguintes documentos:

I - ofício da indicação do representante do Poder Executivo;

II - atas das assembleias de escolha dos representantes dos segmentos constantes do art. 3º, incisos II, III e IV, devidamente assinadas;

III - portaria ou o decreto de nomeação dos membros do CAE;

IV - ata da eleição do presidente do vice-presidente do CAE.



Art. 9º As substituições dos membros representantes dos segmentos elencados nos incisos II a IV do artigo 3º, ocorrerão:

I – mediante renúncia formal do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representado;

III – por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão de descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno, desde que aprovada em Assembleia convocada para esse fim.

§1º - Nas situações previstas no caput deste artigo, o segmento representado deverá indicar novo membro para compor este Conselho, observando-se os mesmos critérios de indicação e nomeação dos titulares.

§2º - Havendo a substituição, deverão ser encaminhadas para o FNDE, no prazo de 20 (vinte) dias úteis:

I – termo de renúncia, ou da ata da sessão plenária do CAE, ou da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro;

II – ata da assembleia, devidamente assinada pelos presentes, com a indicação do novo membro;

III – formulário de Cadastro do novo membro;

Art. 10 O membro representante do Poder Executivo, poderá ser destituído nas seguintes situações:

I – por decisão do Poder Executivo;

II – por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão de descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno, desde que aprovada em Assembleia convocada para esse fim.

Parágrafo Único – Ocorrida a substituição de que trata o caput deste artigo, deve ser encaminhado ao FNDE o ofício de indicação do Poder Executivo e a Portaria ou Decreto de nomeação do novo membro.

Art. 11 Em qualquer caso de substituição de conselheiro do CAE, o período do seu mandato deve ser equivalente ao tempo restante daquele que está sendo substituído.

Art. 12 O Presidente e/ou o Vice-Presidente podem ser destituídos, em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, devendo ser eleito outro membro, nos moldes do artigo 7º, para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

Parágrafo único. Durante o período letivo, deverá ser realizada, no mínimo, uma diligência mensal para acompanhar e fiscalizar a execução do PNAE nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, com a participação obrigatória de, pelo menos, dois membros do CAE em cada visita.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O Regimento Interno do CAE será reformulado e aprovado pelos membros do Conselho, em consonância com a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do ato de nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 O CAE, reger-se-á por esta Lei e pelo constante na Resolução FNDE nº 6/2020 e suas alterações, naquilo que lhe for aplicável, podendo a presente Lei ser regulamentada por Decreto, se necessário.



Art. 15 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação, constantes da Lei Orçamentária em vigor, que poderá ser suplementada.

Art. 16 Fica revogada a Lei Municipal 1.704, de 20 de abril de 2011.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 18 de agosto de 2025.



MARCELO MAGNO FÉLIX DO SANTOS

Prefeito Municipal

